

PARECER N° 657/02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 156/2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues que visa proibir, no âmbito do Município de São Paulo, o transporte de passageiros em pé nas lotações.

O projeto pode prosperar posto que possui fundamento legal e constitucional.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 30, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (inciso V).

Já a Lei Orgânica do Município, em seu art. 179, III, assim dispõe:

"Art. 179 - Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:

(...)

III - o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa.

O serviço prestado por táxis e lotações não é, em sentido estrito, um serviço público, mas um serviço particular de utilidade pública, fiscalizado pelo Poder Público e que, assim sendo, deve se submeter ao poder de polícia municipal nos termos do art. 160 da Lei Maior paulistana.

A interferência do Poder Público, ao proibir o transporte em pé em veículos que não possuem espaço para o transporte de passageiros senão sentados está em consonância com o estabelecido no art. 7º, III, da Lei Orgânica do Município que coloca como dever do Poder Municipal assegurar a todos o exercício do direito a uma locomoção por transporte coletivo adequado.

Por se tratar de matéria aprovada por maioria simples poderá tramitar nos termos estabelecidos no art. 46, X, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em face do exposto, nossa manifestação é

PELA LEGALIDADE E PELA CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/05/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Alcides Amazonas - Relator

Antonio Paes - Baratão

Celso Jatene

Jooji Hato

Laurindo

Wadih Mutran

William Woo